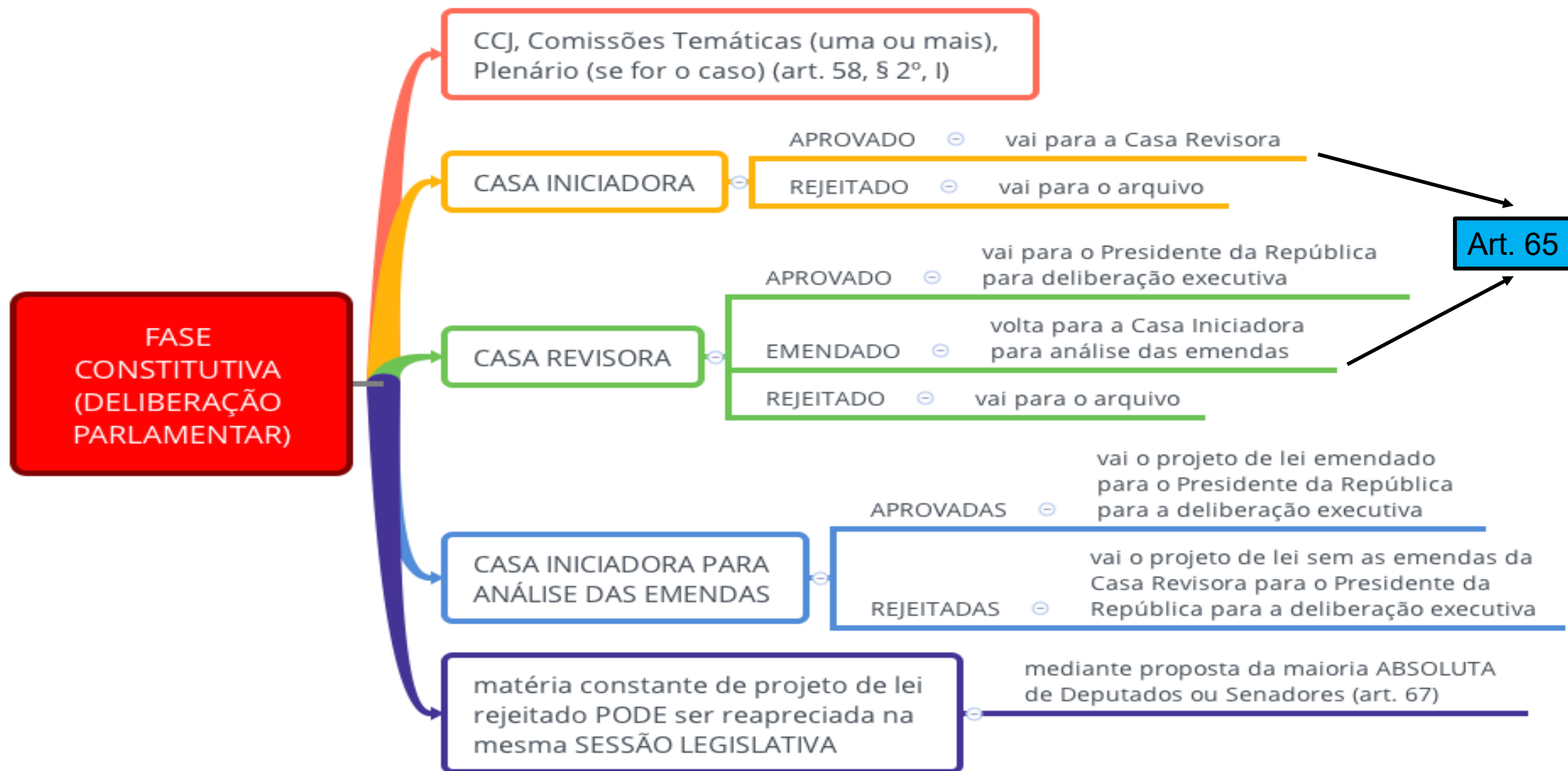




COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 58, § 2º Às **comissões**, em **razão da matéria de sua competência**, cabe:

I - **discutir e votar** projeto de lei que **dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário**, salvo se houver recurso de **um décimo** dos membros da Casa;

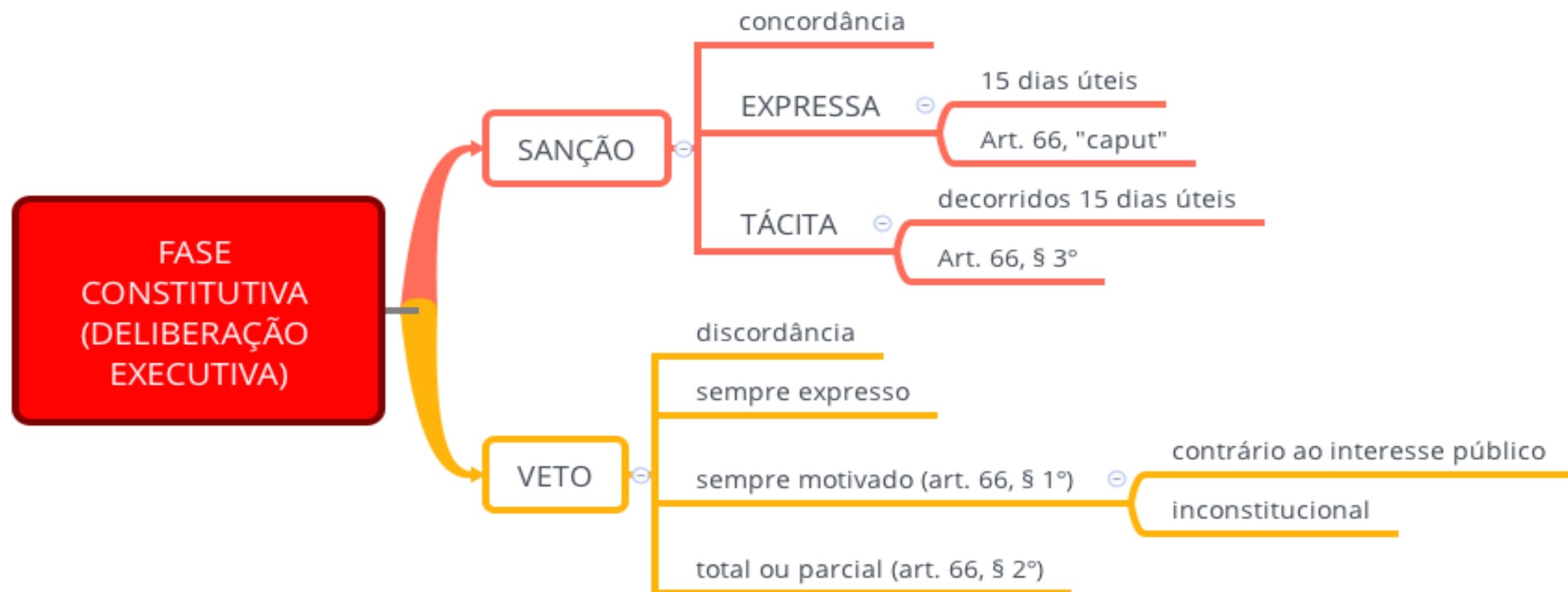
TRAMITAÇÃO

Art. 65. **O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra**, em um só turno de discussão e votação, e **enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.**

Parágrafo único. Sendo o projeto **emendado, voltará à Casa iniciadora.**

NOVO PROJETO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 67. A matéria constante de **projeto de lei rejeitado** somente poderá constituir objeto de **novo projeto**, na mesma **sessão legislativa**, mediante proposta da **maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional**.



SANÇÃO OU VETO

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação **enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.**

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no **todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e **comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O **veto parcial somente abrangerá texto integral** de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de **quinze dias**, o **silêncio** do Presidente da República importará **sanção.**

FASE CONSTITUTIVA (ANÁLISE DO VETO)

Art. 66, §§ 4º ao 6º

sessão conjunta

dentro de 30 dias do recebimento (tranca a pauta)

rejeição do veto por maioria absoluta dos Deputados e Senadores

votação aberta

se o veto for rejeitado, o projeto de lei é enviado ao Presidente da República para promulgação